

O regime jurídico a que fica sujeita a gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos ([REEE](#)), foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 230/2004 de 10 de Dezembro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 174/2005, 25 de Outubro](#), transpondo para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 2002/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003](#), e a [Directiva n.º 2002/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003](#), alterada pela [Directiva n.º 2003/108/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Dezembro](#).

O presente regime tem por objectivo prioritário a prevenção da produção de [REEE](#) e, subsequentemente, promover a reutilização, a reciclagem e outras formas de valorização, de forma a reduzir a quantidade e o carácter nocivo de resíduos a eliminar, contribuindo para melhorar o comportamento ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida destes equipamentos.

Aplica-se aos equipamentos eléctricos e electrónicos ([EEE](#)) pertencentes às categorias indicadas no [anexo I](#), sem prejuízo do disposto no [artigo 6.º](#).

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os [EEE](#) que façam parte de outro tipo de equipamento não abrangido pelas normas constantes do presente diploma;

- b) Os [EEE](#) associados à defesa dos interesses essenciais de segurança do Estado, bem como as armas, as munições e o material de guerra destinados a fins especificamente militares.

Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regime, os produtores de [EEE](#) ficam obrigados a submeter a gestão de [REEE](#) a um [sistema integrado](#) ou a um [sistema individual](#).

A partir de 13 de Agosto de 2005 só poderão ser colocados no mercado nacional os [EEE](#) cujos produtores tenham adoptado um dos dois sistemas referidos para a gestão de [REEE](#).

- [Decreto-Lei n.º 174/2005, D.R. n.º 205, Série I-A de 2005-10-25](#)

Primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 230/2004 de 10 de Dezembro](#), que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE), transpondo para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 2002/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003](#), e a [Directiva n.º 2002/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003](#).

- [Decreto-Lei n.º 230/2004. D.R. n.º 288, Série I-A de 2004-12-10](#)

Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE), transpondo para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 2002/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003](#), e a [Directiva n.º 2002/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003](#).

- [Directiva n.º 2002/95/CE, de 27 de Janeiro](#)
- [Directiva n.º 2002/96/CE, de 27 de Janeiro](#)
- [Directiva n.º 2003/108/CE, de 8 de Dezembro](#)

Saber Mais:

[APA](#)
[Portal da Amb3E](#)
[Portal da ERP Portugal \(European Recycling Platform\)](#)
[Portal da ANREEE](#)

[Decreto-Lei n.º 230/2004 de 10 de Dezembro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 174/2005 de 25 de Outubro](#)

Fiscalização e regime contra-ordenacional

Fiscalização e processamento das contra-ordenações (Artigo 31.º)

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas ([IGAE](#)), à Inspeção-Geral do Ambiente ([IGA](#)), às comissões de coordenação e desenvolvimento regional ([CCDR](#)) e a outras entidades

competentes em razão da matéria, nos termos da lei.

2 — É competente para a instrução do processo e aplicação de coimas a entidade que tenha procedido ao levantamento do auto de notícia.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias cabe à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ([CACMEP](#)), à **IGA** e às **CCDR**, consoante os processos tenham sido instruídos pela **IGAE**, pela **IGA** ou pelas **CCDR**, respectivamente.

4 — Nos casos em que o auto de notícia tenha sido levantado pelas autoridades policiais, é competente para a instrução do processo e aplicação da coima a **IGA**.

Contra-ordenações (Artigo 32.º)

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 250 a € 3700, no caso de pessoas singulares, e de € 500 a € 44 800, no caso de pessoa colectiva:

- a) A não entrega de [REEE](#) nos locais adequados para a sua recolha selectiva, por parte do último detentor, em violação da obrigação estabelecida no [n.º 2 do artigo 9.º](#);
- b) A recusa de recolha, triagem e armazenamento temporário de [REEE](#), ou do seu financiamento, em violação do disposto nos [n.ºs 3 a 8 do artigo 9.º](#) e nos [n.ºs 1 a 4 do artigo 10.º](#);
- c) O incumprimento das obrigações de transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação de [REEE](#), ou do respectivo financiamento, em violação do disposto nos [artigos 12.º e 13.º](#);
- d) A colocação no mercado de [EEE](#) sem que a gestão dos mesmos e dos respectivos resíduos tenha sido assegurada nos termos do [capítulo III](#);
- e) A colocação no mercado nacional de [EEE](#) contendo substâncias proibidas, em violação do [n.º 1 do artigo 6.º](#);
- f) A colocação no mercado nacional de [EEE](#), após 13 de Agosto de 2005, não exibindo a marca exigida pelo [n.º 3 do artigo 5.º](#);
- g) A colocação no mercado nacional de [EEE](#), após 13 de Agosto de 2005, não exibindo a marca exigida pelo [n.º 2 do artigo 21.º](#);
- h) A omissão do dever de comunicação de dados ou a errada transmissão destes, nos termos do [artigo 22.º](#);
- i) O incumprimento da obrigação de retoma e transporte de [REEE](#) prevista no [n.º 3 do artigo 23.º](#);
- j) O incumprimento das obrigações de armazenagem constantes dos [n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º](#);
- l) A violação da proibição de indicação aos utilizadores dos custos da gestão de [REEE](#), nos termos do [artigo 24.º](#), para além dos períodos transitórios estabelecidos nos [n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º](#);
- m) A violação da proibição de indicação aos utilizadores, durante os períodos

transitórios estabelecidos nos [n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º](#), de custos de gestão de [REEE](#) superiores aos custos reais, nos termos do [n.º 3 do artigo 35.º](#);

n) O incumprimento das obrigações de registo impostas pelo [artigo 26.º](#);

o) A violação pela entidade responsável pelo registo de produtores de [EEE](#) dos deveres impostos pela licença referida no [n.º 4 do artigo 27.º](#);

p) O incumprimento das obrigações de informação aos operadores de [REEE](#) constantes do [artigo 29.º](#).

2 — A negligência é punível, sendo neste caso reduzidos a metade os montantes máximos das coimas.

3 — A tentativa é igualmente punível, sendo o valor da coima especialmente atenuado.

Sanções acessórias (Artigo 33.º)

A entidade competente para a aplicação das coimas previstas no artigo anterior pode determinar ainda a aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

a) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade;

b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.